

Instrução Normativa nº 45 de 17 de Setembro de 2013.

ANEXO I

PADRÕES PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ALGODÃO

*Gossypium hirsutum* L.

1. Peso máximo do lote (kg)		25.000			
2. Peso mínimo das amostras (g):					
- Amostra submetida ou média		1.000			
- Amostra de trabalho para análise de pureza		350			
- Amostra de trabalho para determinação de outras sementes por número		1.000			
3. PRAZO MÁXIMO PARA SOLICITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE CAMPOS (dias após o plantio)		30			
4. PARÂMETROS DE CAMPO					
		CATEGORIAS/INDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
4.1	Vistoria:				
	Área Máxima da Gleba(ha)	50	100	100	100
	- Número mínimo <sup>5</sup>	2	2	2	2
	- Número mínimo de subamostras	6	6	6	6
	- Número de plantas por subamostras	2.000	1.000	500	250
	- População da amostra	12.000	6.000	3.000	1.500
4.2	Rotação (Ciclo agrícola) <sup>6</sup>	-	-	-	-
4.3	Isolamento ou Bordadura (mínimo em metros)				
	- Entre cultivares diferentes <sup>7</sup>	250	250	250	250
	- Entre espécies diferentes do mesmo gênero	800	800	800	800
4.4	Plantas atípicas <sup>8</sup> (fora do tipo) (nº máximo)	3/12.000	3/6.000	3/3.000	3/1.500
4.5	Plantas de outras espécies <sup>8</sup> :				
	- do Gênero <i>Gossypium</i> <sup>9</sup>	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Cultivadas/Silvestres/Nocivas Toleradas <sup>10</sup>	-	-	-	-
	- Nocivas Proibidas	-	-	-	-
4.6	Pragas <sup>11</sup> (nº máximo de plantas)				
	- Murcha de <i>Fusarium</i> ou Fusariose ( <i>Fusarium oxysporum</i> f. sp. <i>vasinfectum</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Mancha Angular ( <i>Xanthomonas axonopoides</i> p v <i>malvacearum</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
	- Ramulose ( <i>Colletotrichum gossypii</i> var. <i>cepha-losporioides</i> )	0/6.000	0/3.000	0/2.250	0/1.500
5. PARÂMETROS DE SEMENTE					
		CATEGORIAS/INDICES			
		Básica	C1 <sup>1</sup>	C2 <sup>2</sup>	S1 <sup>3</sup> e S2 <sup>4</sup>
5.1	Pureza:				
	Semente pura (% mínima)	98,0	98,0	98,0	98,0
	Material inerte <sup>12</sup> (%)	-	-	-	-
	Outras sementes (% máxima)	0,0	0,1	0,1	0,1
5.2	Determinação de outras sementes por número (nº máximo):				
	- Semente de outra espécie cultivada <sup>13</sup>	zero	1	1	1
	- Semente silvestre <sup>13</sup>	zero	2	2	2
	- Semente nociva tolerada <sup>14</sup>	zero	2	2	2
	- Semente nociva proibida <sup>14</sup>	zero	zero	zero	Zero
5.3	Germinação (% mínima)	70 <sup>15</sup>	75	75	75
5.4	Validade do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	7	7	7	7
5.5	Validade da reanálise do teste de germinação <sup>16</sup> (máxima em meses)	4	4	4	4
6.	COMERCIALIZAÇÃO	Somente será permitida a comercialização de sementes deslindadas			

## Instrução Normativa nº 45 de 17 de Setembro de 2013.

1. Semente certificada de primeira geração.
2. Semente certificada de segunda geração.
3. Semente de primeira geração.
4. Semente de segunda geração.
5. As vistorias obrigatórias deverão ser realizadas pelo Responsável Técnico do produtor ou do certificador, nas fases de floração e de pré-colheita.
6. Pode-se repetir o plantio no ciclo seguinte quando se tratar da mesma cultivar. No caso de mudança de cultivar, na mesma área, devem-se empregar técnicas que eliminem totalmente as plantas voluntárias ou remanescentes do ciclo anterior.
7. Com barreiras naturais ou outro cultivo de maior altura que o algodão, o isolamento deverá ser de, no mínimo, 50 metros.
8. Número máximo permitido de plantas, da mesma espécie, que apresentem quaisquer características que não coincidem com os descritores da cultivar em vistoria.
9. É obrigatória a eliminação de plantas de outras espécies de algodão e esta prática deverá ser realizada antes da floração.
10. Quando presentes no campo deverão ser empregadas técnicas que eliminem os efeitos do contaminante na produção e na qualidade da semente a ser produzida. As técnicas empregadas deverão ser registradas nos Laudos de Vistoria.
11. Na vistoria, caso haja a ocorrência de Murcha de Fusarium ou Fusariose (*Fusarium oxysporum* f. sp. *vasinfectum*), Ramulose (*Colletotrichum gossypii* var. *cephalosporioides*), Mancha Angular (*Xanthomonas axonopoides* pv *malvacearum*) é obrigatório o arranquio e queima das plantas doentes visando o atendimento ao Padrão estabelecido.
12. Relatar o percentual encontrado e a sua composição no Boletim de Análise de Sementes.
13. As sementes de outras espécies cultivadas e sementes silvestres na Determinação de Outras Sementes por Número serão verificadas em Teste Reduzido - Limitado em conjunto com a análise de pureza.
14. Esta determinação será realizada em complementação à análise de pureza, observada a relação de sementes nocivas vigente.
15. A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
16. Excluído o mês em que o teste de germinação foi concluído.